



PROCESSOS	22663-7/2018 (PRINCIPAL) E 22759-5/2018 (APENSO)
ASSUNTO	RECURSO ORDINÁRIO EM REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RECORRENTES	ANTÔNIO ROBERTO POSSAS DE CARVALHO – ex-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FAZENDA DE CUIABÁ AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE CUIABÁ
RELATOR ORIGINÁRIO	CONSELHEIRA JAQUELINE JACOBSEN MARQUES
RELATOR DO RECURSO ORDINÁRIO	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISES MACIEL

DECISÃO

1. Tratam-se de Recursos Ordinários interpostos pelos Srs. Antônio Roberto Possas de Carvalho (Doc. Digital 245250/2019) e Agmar Divino Lara de Siqueira (Doc. Digital 244698/2019), respectivamente, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá e Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá, objetivando a reforma do Acórdão nº 89/2019 – TP (Doc. nº 230623/2019), que julgou **PROCEDENTE** as Representações de Natureza Externa (Processos nº 22.663-7/2018 e 22.759-5/2018), com aplicação de sanções de multa àqueles e determinações legais, em razão de irregularidades na Concorrência Pública nº 003/2018, cujo objeto era a contratação de empresa para prestação de serviços de tecnologia da informação para fornecimento de licença de uso de software de gestão tributária com manutenção, além de ferramentas para a realização de campanha de premiação, controle dos contribuintes no regime do Simples Nacional, gestão eletrônica de processos e documentos, comunicação entre contribuintes/municípios e Município.
2. Os Recorrentes sustentam, em síntese, que agiram de acordo com as normas aplicáveis às licitações, observando, inclusive, entendimentos jurisprudenciais, ao optarem por realizar o procedimento licitatório destinado à contratação de serviços de tecnologia na modalidade de concorrência pública e em lote único, e para estabelecer em seu edital as exigências de qualificação técnica e a vedação de participação de empresas consorciadas, de modo que devem ser providos os respectivos Recursos Ordinários para o fim de reformar o Acórdão nº 89/2019 – TP, mediante afastamento das irregularidades a eles imputadas, e consequentemente



das sanções de multa que lhes foram impostas, assim como excluída a determinação de anulação do referido certame.

3. Vindo os autos conclusos a esse gabinete para análise dos requisitos de admissibilidade dos Recursos Ordinários, por equívoco, procedi a admissão nos efeitos, devolutivo e suspensivo, apenas da pretensão recursal do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá (Doc. Digital 245250/2019), determinando a remessa dos autos para a SECEX de Contratações Públicas com vistas à emissão de competente Relatório Técnico.
4. Ao emitir seu Relatório Técnico, a SECEX de Contratações Públicas, não observou a pendência de admissibilidade do Recurso Ordinário do Recorrente, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira (Doc. Digital 244698/2019), tendo somente analisado o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá, em relação ao qual concluiu pelo seu não provimento, sob o argumento de que os argumentos fático-jurídicos expostos em suas razões recursais são idênticos àqueles apresentados em sua defesa na fase instrutória e que vieram a ser devidamente aquilatados no voto condutor do Acórdão nº 89/2019 –TP, cujos fundamentos nele trazidos para contrapor aos teses defensivas se mostraram irretorquíveis, não havendo que se falar em sua reforma.
5. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, emitiu o Parecer 397/2020, seguindo a linha de raciocínio da SECEX de Contratações Públicas, opinando **pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente**, Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá, e, **no mérito, pelo seu não provimento**.
6. **É o relatório. DECIDO.**
7. Tem-se que mesmo o Recurso Ordinário do Recorrente, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá (Doc. Digital 244698/2019), vir a ser interposto contemporaneamente ao Recurso Ordinário do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá



- (Doc. Digital 245250/2019), este passou pelo crivo do juízo de admissibilidade recursal, mas aquele não.
8. Desse modo, **postergo o exame meritório do Recurso Ordinário do Sr. Antônio Roberto Possas de Carvalho, ex-Secretário Municipal de Fazenda de Cuiabá (Doc. Digital 245250/2019),** para o fim de promover o juízo de admissibilidade do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, Sr. Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá (Doc. Digital 244698/2019), e a partir disso, permitir que as pretensões recursais sejam deliberadas em conjunto, até porque os Recorrentes postulam a reforma do voto condutor Acórdão nº 89/2019 –TP, com relação à análise de irregularidades que foram imputadas para ambos.
 9. Passo, então, a verificar o cumprimento dos requisitos exigidos para admissão do Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, Sr. **Agmar Divino Lara de Siqueira, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá (Doc. Digital 244698/2019),** constatando que as razões recursais observaram à adequação formal (art. 271, do RITCE/MT), foram apresentadas por **parte legítima** (art. 270, § 2º, do RITCE/MT), e **dentro do prazo de 15 (quinze) dias** contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (art. 270, § 3º, do RITCE/MT).
 10. **Verifiquei ainda, que as razões recursais evidenciam de maneira inequívoca o interesse de agir do Recorrente.**
 11. Assim sendo, atendidos os pressupostos de admissibilidade (art. 273 do RITCE/MT), **recebo o Recurso Ordinário interposto pelo Recorrente, Sr. AGMAR DIVINO LARA DE SIQUEIRA, Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Cuiabá (Doc. Digital 244698/2019), atribuindo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo,** conforme dispõe o inciso I do art. 272 do RITCE/MT.
 12. Antes de tramitar os autos ao Ministério Público de Contas para fins de emissão de parecer conclusivo, **entendo ser imprescindível em atenção a dimensão material do contraditório processual, que se proceda a notificação do Procurador Geral**



do Município de Cuiabá para, querendo, apresentar manifestação que entender pertinente no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias.

13. Às providências.
14. Cumpram-se com urgência.

Cuiabá/MT, 15 de junho de 2020.

(assinatura digital)
Moises Maciel
Conselheiro Substituto